



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO N.º 392/2021

DATA: 19/10/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que o momento é complexo e demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Considerando que a Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos (as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Considerando que constitui direito básico do (a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Os Decretos do Estado do Paraná que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado, os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Pinhão por força Constitucional;

Os Pareceres Técnicos divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão, demonstrando a evolução do cenário epidemiológico do enfrentamento da COVID-19 em neste Município, e os dados epidemiológicos divulgados amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário (a) competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de Funcionário Público;

Considerando o Decreto n.º 7899 de 14 de junho de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que reconheceu estado de calamidade pública, no Estado do Paraná, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2021;

Considerando o Decreto Municipal n.º 378, de 06 outubro de 2021;



Decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pinhão, como critério técnico para aplicação de medidas restritivas de combate à pandemia do coronavírus, o sistema de bandeiramento, calculado a partir da pontuação obtida na matriz de risco.

§1º A cor do bandeiramento será sempre estabelecida por Decreto semanal, acompanhado de relatórios técnicos que justifiquem a sua implantação.

§2º O sistema de bandeiramento divide-se em 5 cores:

- I - bandeira verde: 0 pontos (risco muito baixo);
- II - bandeira amarela: 1 à 10 pontos (risco baixo);
- III - bandeira laranja: 11 à 29 pontos (risco moderado);
- IV - bandeira vermelha: 30 à 35 pontos (risco alto);
- V - bandeira roxa: 36 à 40 pontos (risco muito alto).

§3º A pontuação será divulgada pela Secretaria Municipal de Administração através de Boletins.

§4º A revisão do bandeiramento ocorrerá semanalmente, com exceções definidas por Decreto.

§5º A adoção de bandeiramento que implique na aplicação de medidas mais restritivas poderá ascender mais de uma bandeira em um só ato.

§6º A adoção de bandeiramento que implique na aplicação de medidas menos restritivas não poderá descender mais de uma bandeira em um só ato (evolução controlada), devendo respeitar o bandeiramento imediatamente inferior ao que estava sendo aplicado até aquele momento.

Art. 2º As pessoas, atividades e serviços deverão respeitar as medidas restritivas de combate à pandemia do coronavírus constantes no presente Decreto, bem como na Classificação de Bandeiramento (Anexo 1) e atender aos Protocolos Sanitários de Biossegurança descritos no Decreto nº 378/2021, de 06 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Eventos culturais coletivos (casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas), eventos sociais coletivos e atividades correlatas em espaços fechados (festas, formaturas, casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos; salões de festas e churrasqueias de condomínios), mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, assembleias (e demais eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico) e casas noturnas (baladas, salões de bailes e atividades correlatas) serão definidas sua liberação ou não, bem como o percentual de capacidade mediante decreto semanal ou quinzenal.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 3º Na hipótese de uma atividade ou serviço se enquadrar em mais de uma Classificação de Bandeiramento (Anexo 1), serão adotados os seguintes critérios para classificação daquela atividade ou serviço para a classificação:

- I - atividade ou serviço efetivamente prestado;
- II - atividade principal constante no Alvará de Funcionamento;
- III - atividade principal constante no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

§1º O setor de Fiscalização da Prefeitura poderá requisitar ao estabelecimento o balancete de vendas ou serviços para que, através dos relatórios de vendas/pagamentos possa aferir qual a atividade preponderante do estabelecimento.

§2º Permanecendo a dúvida, ou constatada divergência entre a atividade ou serviço efetivamente prestado, a atividade principal constante no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), Alvará de Funcionamento ou balancetes, prevalecerá a classificação com medidas mais restritivas.

Art. 4º O toque de recolher, que proíbe a circulação em espaços e vias públicas, bem como a distribuição, a comercialização ou o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos (praças, parques e demais equipamentos públicos) ou vias públicas, respeitará os seguintes horários:

- I - bandeira verde sem restrição de horário;
- II - bandeira amarela: das 03:00 às 06:00 horas;
- III - bandeira laranja: das 00:00 às 06:00 horas;
- IV - bandeira vermelha: das 20:00 às 06:00 horas;
- V - bandeira roxa: das 18:00 às 06:00 horas.

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar os serviços e atividades do Tipo 2 ao Tipo 11, de acordo com cada bandeira, respeitando os seguintes horários de funcionamento:

- I - bandeira verde sem restrição de horário;
- II - bandeira amarela: das 06:00 às 03:00 horas;
- III - bandeira laranja: das 06:00 às 00:00 horas;
- IV - bandeira vermelha: das 06:00 às 20:00 horas;
- V - bandeira roxa: das 06:00 às 18:00 horas

Parágrafo único. Não se aplica o toque de recolher aos serviços e atividades expressamente excepcionalizados no presente Decreto e na Classificação de Bandeiramento (Anexo 1).

Art. 6º O descumprimento das normas do presente Decreto - ou de seus anexos - sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às sanções administrativas descritas no Decreto nº 378/2021, de 06 de outubro de 2021.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7º. Autoriza a intensificação da fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas e execução das sanções de que trata este Decreto, estando autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 8º. Fica permitida a comercialização de alimentos (fast food), diariamente, conforme bandeiramento estabelecido em decreto (semanal), por meio de entrega à domicílio (delivery), observando os Protocolos Sanitários de Biossegurança descritos no Decreto nº 378/2021, de 06 de outubro de 2021.

Art. 9º. As determinações referentes aos óbitos permanecem inalteradas, devendo seguir o disposto no art. 10º do Decreto n.º 094/2021.

Art. 10º. Nas bandeiras vermelha e roxa, fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo durante a vigência deste Decreto, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais (supermercados, mercearias, conveniências, bares, distribuidoras e outros afins, inclusive em estabelecimentos localizados às margens das rodovias) nos limites do município, independentemente do horário.

§ 1º. Em consonância com a Lei Municipal n.º 1.298/2006, de 21/12/2006, alterada pela Lei Municipal n.º 1.823/2013, de 28/11/2013, art. 153-A, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços e vias públicas, tais como calçadas, pontos de ônibus, praças, parques e logradouros de uso comum, diariamente, independente do horário.

§ 2º. Fica aplicado ao infrator a penalidade de multa, nos termos da legislação vigente, de 30 (trinta) UFMs, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

Art. 11º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, procederá com seus trabalhos seguindo os seguintes preceitos, de acordo com as bandeiras em vigência:

§ 1º. Nas bandeiras verde, amarela e laranja (de 0 até 29 pontos) a Administração Pública Municipal, direta e indireta, realizará atividades presenciais, com atendimento ao público, nas Secretarias Municipais.

I - Fica determinado aos servidores públicos municipais o registro de frequência por meio do ponto biométrico, devendo ser respeitado o registro de todas as entradas e saídas, inclusive pausas para intervalo de descanso e alimentação.

§ 2º. Nas bandeiras vermelha e roxa. (de 30 até 40 pontos), a Administração Pública Municipal, direta e indireta, suspenderá parcialmente o atendimento presencial ao público, ficando autorizados os servidores públicos municipais, a adotarem o regime de trabalho remoto, conforme organização estabelecida pelo Secretário de



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

cada pasta, para manutenção dos serviços considerados essenciais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

I - Fica instituído o ponto eletrônico on-line, para os servidores que adotarem o regime de trabalho remoto, para fins de cumprimento da jornada de trabalho, devendo os mesmos registrarem todas as entradas e saídas, inclusive pausas para intervalo e alimentação, no seguinte endereço eletrônico: pinhao.ponto.elotech.com.br.

II - Os servidores que, em regime de trabalho remoto ou dispensados de frequência presencial, consoante o disposto neste decreto, deverão respeitar as restrições gerais de deslocamento e frequência a locais públicos, recomendadas pelos órgãos de saúde, estando impedidos de se ausentarem da localidade de sua residência, sendo vedado inclusive de atuarem em outras atividades econômicas que não condizem com sua função no Poder Executivo Municipal, uma vez que, para todos os efeitos legais, permanecem em serviço e à disposição de forma imediata da administração pública municipal.

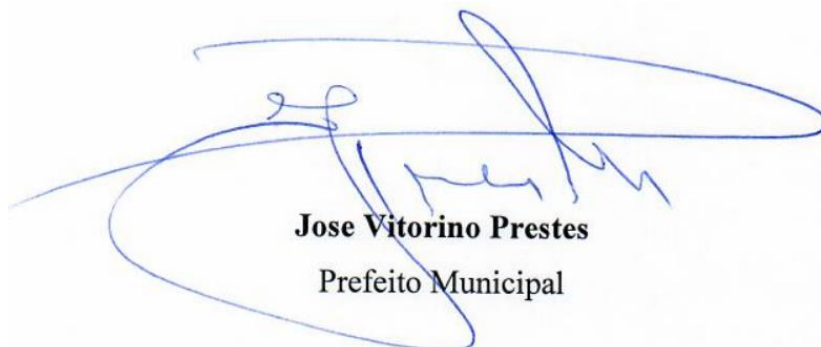
III - A violação ao disposto no parágrafo anterior desde que devidamente comprovada com a garantia do contraditório, ensejará em desconto na folha de pagamento, bem como a apuração de eventual infração de natureza disciplinar e administrativa, mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, além de ensejar nas sanções referidas na Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020.

IV - As medidas adotadas no caput deste artigo se estendem aos estagiários do Município.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 385/2021, de 06/10/2021.

Parágrafo único. As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, conforme dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração, considerando os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2021.



Jose Vitorino Prestes
Prefeito Municipal



CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRAMENTO

ANEXO 1

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 1

(Atividades Essenciais)

Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar em todas as bandeiras para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade com capacidade de ocupação limitada, e sem restrições de horário ou modalidade de atendimento:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, fonoaudiológicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V** - trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades essenciais previstas neste decreto;
- VIII** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;
- IX** - produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, embalagens, alimentos e materiais de construção, incluídos os centros de abastecimento de alimentos;
- X** - serviços funerários;
- XI** - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV** - vigilância agropecuária;
- XVI** - controle de tráfego aéreo e terrestre;
- XVII** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII** - serviços postais;
- XIX** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos em geral;
- XX** - fiscalização tributária e aduaneira;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- XXI - distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXII - fiscalização ambiental;
- XXIII - produção de petróleo, produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;
- XXIV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança e obras de contenção;
- XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVI - mercado de capitais e seguros;
- XXVII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;
- XXIX - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXI - fiscalização do trabalho;
- XXXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;
- XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;
- XXXIV - atividades de contabilidade, exercidas por contadores e técnicos em contabilidade e de administração de condomínios;
- XXXV - unidades lotéricas;
- XXXVI - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- XXXVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;
- XXXVIII - produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas, incluídas partes e peças, e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização;
- XXXIX - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XL - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- XLI** - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XLII** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- XLIII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XLIV** - atividades industriais em geral;
- XLV** - atividades de construção civil em geral;
- XLVI** - captação, tratamento e distribuição de água, e captação e tratamento de esgoto e lixo, incluídas as atividades acessórias, de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços de saneamento, bem como as respectivas obras de engenharia;
- XLVII** - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;
- XLVIII** - serviços de lavanderias;
- XLIX** - serviços de limpeza;
- L** - iluminação pública;
- LI** - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- LII** - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;
- LIII** - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, as bancas de jornais e as gráficas;
- LIV** - assistência veterinária;
- LV** - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- LVI** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- LVII** - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- LVIII** - serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- LIX** - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;
- LX** - assistência técnica de eletrodomésticos;
- LXI** - comercialização e assistência técnica de produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;
- LXII** - chaveiros;



- LXIII - serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);
- LXIV - sindicatos de empregados e empregadores;
- LXV - repartições públicas em geral;
- LXVI - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços e das atividades essenciais.

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 2 (Atividades essenciais de Baixo Risco)

Os seguintes serviços e atividades essenciais de baixo risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - mercearias, minimercados, mercados, supermercados, hipermercados;

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 3 (Atividades não essenciais de Baixo Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de baixo risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, "hostels" e demais serviços de hospedagem;

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 4 (Atividades não essenciais de Médio Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de médio risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - serviços do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, óticas, imobiliárias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética veicular, salões de beleza ou estética, pet shops, dentre outros;
- II - feirinha de produtores rurais, leilões de animais, e atividades similares ligadas a comercialização de produtos da agricultura local e familiar;
- III - lojas de conveniências.

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 5 (Atividades não essenciais de Alto Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de alto risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo academias de musculação, dança, entre outros;
- II - quadras poliesportivas e equipamentos esportivos públicos;
- III - pesqueiros (pesque e pague) e estabelecimentos congêneres.

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 6 (Atividades não essenciais de Médio Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de médio risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias, sorveterias, dentre outros estabelecimentos congêneres;
- II - panificadoras.

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 7 (Atividades não essenciais de Médio Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de médio risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - transporte coletivo de passageiros concessionado;
- II - transporte individual de passageiros concessionado;

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 8 (Atividades essenciais de Médio Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de médio risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

- I - estabelecimentos particulares de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas privadas de ensino fundamental anos finais, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;
- II - incluem-se nessa categoria escolas de idiomas, de música, autoescolas, dentre outros;
- III - transporte público ou particular (atividade assessória) de alunos para atender as necessidades de deslocamento dos mesmos para as instituições elencadas no inciso I e II deste;



SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 9

(Atividades essenciais de Alto Risco)

Os seguintes serviços e atividades essenciais de alto risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

I - estabelecimentos públicos de ensino, como por exemplo, CMEIs - Centro de Educação Infantil, poderão funcionar somente na bandeira verde;

II - estabelecimentos públicos de ensino, como por exemplo, fundamental anos iniciais, e EJA - Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino, poderão funcionar somente na bandeira verde e amarela;

III - estabelecimentos públicos de ensino, como por exemplo, escolas públicas, fundamental anos finais, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros da rede estadual e federal de ensino, poderão funcionar somente nas bandeiras verde e amarela;

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 10

(Atividades não essenciais de Médio Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de médio risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

I - atividades religiosas de qualquer natureza;

SERVIÇOS E ATIVIDADES TIPO 11

(Atividades não essenciais de Alto Risco)

Os seguintes serviços e atividades não essenciais de alto risco poderão funcionar mediante determinação de decreto semanal, nos horários determinados para o toque de recolher de acordo com cada bandeira em vigência e atendendo aos Protocolos Sanitários de Biossegurança:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.